



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/220 (DJ)

Queixa da Centro TV contra o ACP – Automóvel Club de Portugal e o WRC por recusa de acreditação para a cobertura informativa do Rally de Portugal

Lisboa  
8 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/220 (DJ)

**Assunto:** Queixa da Centro TV contra o ACP – Automóvel Club de Portugal e o WRC por recusa de acreditação para a cobertura informativa do Rally de Portugal

#### I. Introdução

1. Deu entrada nos serviços da ERC, em 30 de abril de 2024, por via eletrónica<sup>1</sup>, uma queixa subscrita por Paulo Lencastre Leitão, na qualidade de Diretor da Centro TV, solicitando uma pronúncia urgente por parte da ERC quanto à recusa de acreditação de dois jornalistas da Centro TV para a cobertura do Rally de Portugal 2024, que decorrerá entre 9 e 12 de maio de 2024.
2. Visto que o “ACP – Automóvel Club de Portugal” informou que os *Websites* e Rádios que pretendam fazer a cobertura vídeo do Rally e transmitir imagens de vídeo do evento terão de efetuar o pedido de acreditação junto do WRC Promoter, o pedido foi feito para o endereço [accreditation@wrc.com](mailto:accreditation@wrc.com), solicitando credenciações para os jornalistas Pedro Leitão (C.P. 1068 A) e Beatriz Lencastre (TPE 363 A), bem como dois coletes para fotojornalistas para ambos.
3. Refere ainda que em 2023 havia solicitado pedido de acreditação semelhante que foi concedido, mas que desta feita o pedido foi recusado pelo WRC Promoter, através de comunicação eletrónica, com o único fundamento de que «your application doesn't match the necessary requirements to attain an accreditation» (sic).
4. O “ACP” foi devidamente notificado pela ERC, por correio eletrónico e por carta registada, para se pronunciar sobre o teor da queixa, bem como sobre um conjunto de questões a respeito do sistema de credenciação em concreto praticado para o evento.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2024/3609.

5. Foi concedido ao “ACP” um prazo de 24 horas para a pronúncia requerida, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável<sup>2</sup> e, sobretudo, adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame.

6. O “ACP” respondeu, por via eletrónica<sup>3</sup>, a 7 de maio de 2024, representado por Advogada, começando por informar que os critérios adotados para a credenciação do evento se acham descritos numa página web que indica.

7. Acrescenta que cabe ao WRC Promoter, enquanto entidade responsável pelo processo de acreditação, a aplicação dos mencionados critérios, e conclui referindo que obteve dessa entidade o seguinte esclarecimento adicional:

- A Centro TV foi acreditada para cobertura da edição de 2023 do Rally de Portugal;
- Os termos e condições para a acreditação de eventos do WRC definem «de forma clara que os meios acreditados não podem criar, editar, usar, distribuir, publicar ou explorar qualquer gravação de vídeo com imagens de ação dos troços do evento»;
- «Durante o Rally de Portugal do ano passado a Centro TV violou esta regra»;
- «O Rally é um desporto perigoso e temos de garantir que todos os elementos acreditados respeitam escrupulosamente as regras»;
- «Uma vez que não podemos colocar em causa a segurança do evento, decidimos não atribuir acreditação à Centro TV este ano»;
- Caso a Centro TV pretenda emitir reportagem do evento nos seus programas noticiosos «teremos o maior prazer em disponibilizar os feeds noticiosos que temos disponíveis».

## **II. Apreciação**

### ***A. Enquadramento jurídico***

8. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional

---

<sup>2</sup> V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

<sup>3</sup> Entrada ENT-ERC/2024/3823.

(artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).

9. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).

10. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.

11. Nestes termos, e designadamente, quaisquer *restrições legalmente admissíveis* em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

12. A *restrição ilícita* do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

### ***B. Sua aplicação ao caso vertente***

13. A situação acima retratada consubstancia um caso de desacordo em matéria de *direito de acesso* que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas o “ACP – Automóvel Club de Portugal”, enquanto coorganizador do evento identificado conjuntamente com o WRC Promoter, e a “Centro TV”.

14. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas

alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>5</sup>.

15. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».

16. A redação deste preceito abarca todo e qualquer evento organizado em locais públicos ou acessíveis ao público e a que a comunicação social tem o direito de aceder com o fito de assegurar a sua cobertura informativa.

17. O aspeto primordial a considerar na apreciação deste caso (e que é essencial à sua boa decisão) prende-se com a questão de saber se encontra algum arrimo na lei a decisão de recusar a acreditação solicitada para a edição de 2024 do Rally de Portugal pelo simples facto de a Centro TV ter alegadamente desrespeitado na edição de 2023 do mesmo Rally de Portugal as mencionadas condições e termos de credenciação.

18. Mais precisamente, pelo facto de a Centro TV ter efetuado e difundido gravações vídeo da sua autoria.

19. Consoante se infere claramente do precedentemente exposto, a resposta a tal questão não pode deixar de ser negativa.

20. Para além das limitações previstas ou consentidas por lei (sobre a qual nenhum regulamento do “ACP” ou do “WRC Promoter”, a existir, e que disponha em contrário, obviamente prevalece), os jornalistas gozam de um estatuto de absoluta igualdade, designadamente em matéria de direito de acesso às fontes de informação, sendo – repete-se – clara e expressamente vedada, em sede de credenciações, a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou mérito por parte do organizador do evento.

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

21. O que pode estar em causa no presente caso é a existência de direitos exclusivos relativos à cobertura do Rally de Portugal, enquanto evento público realizado em território nacional, exclusivos esses presumivelmente pertencentes ao “ACP – Automóvel Club de Portugal” e ao “WRC Promoter”, e cuja violação poderá ter ocorrido por parte da Centro TV, nos termos acima descritos (n.º 7).

22. Ora, tendo eventualmente a Centro TV violado esses direitos exclusivos em 2023, poderiam o “ACP” e o “WRC Promoter” ter apresentado uma queixa na ERC, atenta a competência do Conselho Regulador prevista no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, sendo que a conduta da Centro TV poderia mesmo ser passível de procedimento contraordenacional, enquanto contraordenação muito grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 77.º da Lei da Televisão.

23. Mas o que já não se pode admitir é que, a título de “sanção”, tenha sido este ano recusada a acreditação para a cobertura noticiosa do Rally de Portugal apenas com fundamento no invocado comportamento da Centro TV em 2023.

24. A recusa de acreditação de um jornalista ou de um órgão de comunicação social na cobertura de um evento público não pode basear-se no seu comportamento anterior, o que implicaria um juízo de mérito, ou de demérito, configurando um verdadeiro caso de autotutela, ou seja, de defesa por parte do próprio titular face à violação dos seus direitos: tratar-se-ia claramente de “fazer justiça pelas próprias mãos”.

25. E isso a lei não consente, sendo tal recusa de acreditação inteiramente inadmissível, designadamente face aos apertados e categóricos termos em que é garantido o direito de acesso dos jornalistas pelo citado artigo 10.º do Estatuto dos Jornalistas.

### **III. Dispensa de audiência prévia**

26. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo).

#### IV. Deliberação

Apreciada uma queixa subscrita pelo jornalista Paulo Lencastre Leitão, na qualidade de Diretor da Centro TV, quanto à recusa da credenciação solicitada com vista à cobertura informativa da edição de 2024 do Rally de Portugal, a decorrer entre os dias 9 a 12 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1 – Considerar que o evento identificado reúne os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte do “ACP – Automóvel Club de Portugal” e do “WRC Promoter”, entidades responsáveis pela sua organização;
- 2 - Esclarecer que tal sistema de credenciação deve garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social e jornalistas potencial ou efetivamente interessados na cobertura informativa do evento referido, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no Estatuto do Jornalista;
- 3 – Declarar que, em linha com o assinalado no número antecedente, é designadamente ilegítimo o estabelecimento de regras ou critérios que pretendam fazer depender a atribuição de credenciação do comportamento anterior dos jornalistas em eventos da mesma natureza;
- 4 – Considerar, assim, ilegítima a recusa de credenciação aos jornalistas da Centro TV com fundamento unicamente no alegado anterior desrespeito por parte da Centro TV, na edição de 2023 do Rally de Portugal, dos termos e condições estabelecidos para a acreditação em eventos do WRC.
- 5 – Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- 6 – Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista;

7- Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins